LEI Nº 29/2009

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei n° 013/94, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito Municipal, Senhor **ALTAIR MOLINA SERRANO**, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 190 e §§, da Lei n° 013, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1° - A contratação dar-se-á nos seguintes casos:
a – situações de calamidade pública;
b – combate a surtos endêmicos e epidemias:
c – erradicação do "Aedes Aegypti";
d – execução de obras públicas e serviços, quando o quadro de servidores for insuficiente;
e – execução de serviços através de frentes de trabalhos para limpeza de vias públicas, bueiros e outros serviços de interesse do município;
f – admissão de professor, quando for confirmada a insuficiência no quadro de professores para o atendimento normal das aulas;
g – admissão de professor e pesquisador visitante;
h – admissão de profissionais de saúde, quando confirmado a insuficiência de servidores para o atendimento normal da população;
i – admissão de profissionais na área de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergências ligadas a produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

§ 2° - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, prescindindo de concurso público, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação em jornal de publicação dos atos oficiais do Município, com exceção nos casos da alínea "a, b, c" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3° - A contratação de pessoal terá o limite máximo de duração de tempo:

a – para os casos descritos na alínea "a, b, c", "e", "h, i", o período necessário para atendimento das situações e serviços;

b – para os casos da alínea "d", o período necessário para conclusão da obra ou serviços:

c – para os casos da alínea "f", enquanto houver necessidade de substituição;

d – para o caso da alínea "g", até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4° - A contratação de professor a que se refere o § 1°, alínea "f", far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória ou aumento de demanda não prevista.

§ 5° - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, combate a surtos endêmicos ou epidemias, erradicação do "Aedes Aeypti" e frentes de Trabalho, prescindirá de processo seletivo.

§ 6° - A contratação de pessoal para realizar serviços através de frentes de trabalho será realizada toda vez que houver necessidade de realização de serviços descritos na alínea "e" do § 1°, devendo ser observado o seguinte:

a - terão acesso as frentes de trabalhos as famílias cadastradas pelo Serviço de Assistência Social do Município, que possuem membros desempregados;

b – somente poderão ser contratado uma pessoa de cada família;

c – o pagamento dos serviços será realizado diariamente, em valores fixados pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto.

§ 7° - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – em importância não superior ao valor da remuneração fixada para o nível básico de carreira dos servidores que desempenhem função semelhante, estabelecida nos quadros de cargos e salários de Servidores Públicos Municipais, ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II – para os efeitos deste parágrafo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 8° - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa;

IV – a extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 9° - A contratação de pessoal com base neste artigo, deverá ser precedido de "Aviso de Contratação Temporária de Pessoal", constando:

a – finalidade da contratação;
b – a quantidade de pessoal;
c – os requisitos exigidos;
d – valor da remuneração;
e – tempo de duração da contratação.

§ 10 – O regime de trabalho para as pessoas de contratação temporária, aplicar-se-á no que couber as disposições da Consolidação das Leis de Trabalho.

§ 11 – Nos casos de necessidade de processo seletivo, será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias "Aviso de Contratação de Pessoal" constando data, horário e local da realização das provas e local para obtenção de informações adicionais.

§ 12 – O processo será conduzido por Comissão especialmente designada para este fim, que também terá atribuições de elaborar e aplicar teste aos interessados para o preenchimento de vagas, podendo a critério do Chefe do Executivo Municipal, terceirizar estes trabalhos, que neste caso, a Comissão especial ficará encarregada da coordenação e fiscalização**"**.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 191, seus incisos, e 192 a 201, da Lei Municipal nº 013/1994.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 08 de Abril de 2009.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal